



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015293-50.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes JOAO VICTOR SANTOS (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)) e FÁBIANA ALVES SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39720

APELAÇÃO Nº 1015293-50.2024.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

JUÍZA: JULIETA MARIA PASSERI DE SOUZA

APTE.: JOÃO VÍCTOR SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO JULGADA IMPROCEDENTE – empréstimo consignado – alegação de contratação abusiva em razão da taxa de juros do custo efetivo total (CET) extrapolar o determinado na Instrução Normativa nº 28 do INSS – estipulação no limite previsto na Instrução Normativa nº 28 PRES/INSS, alterada pela Instrução Normativa nº 138/2022 PRESS/INSS, em seu art. 12, inc. II, vigente quando da celebração do contrato – sentença mantida – recurso desprovido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*JOÃO VÍCTOR SANTOS, representado por sua genitora Fabiana Alves Santos, ajuizou esta ação revisional de contrato c.c repetição de indébito contra BANCO C6 CONSIGNADO S/A. Alega, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, nº 010117760441, no qual foi feita cobrança excessiva. Diz que o custo efetivo total (CET) do contrato ultrapassa o limite estabelecido pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Pede aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Requer a revisão das cláusulas contratuais, com a consequente adequação da taxa CET, a devolução em dobro dos valores cobrados em excesso e a condenação do réu para que se abstenha de realizar novos descontos, com as demais cominações legais.*”.

A demanda foi julgada improcedente, com condenação do

autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 112/116).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 119/130).

Alegou que o contrato estabeleceu a taxa de juros em 2,21% ao mês. Ocorre que o limite máximo estabelecido pelo INSS à época era de 2,14% ao mês.

Assim, o custo efetivo total do contrato nº 010117760441 foi fixado acima do percentual previsto na Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS. Necessário, portanto, o recálculo das parcelas e devolução dobrada dos valores pagos a maior. Requer ainda, a inversão do ônus sucumbencial e a majoração dos honorários, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC. Nesses termos, pugnou pela reforma da sentença.

Em contrarrazões (fls. 134/141), o apelado requereu o desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e o preparo foi recolhido. As custas não foram recolhidas, uma vez que o apelante é beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

O contrato em questão está identificado pelo nº 010117760441, e foi averbado em 14/11/2022 (fls. 15). O apelante disse que houve a cobrança de juros acima do limite da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS.

Constata-se que no contrato discutido nos autos o Custo Efetivo Total (CET) relativo à operação foi de 2,24% ao mês e 30,93% ao ano (fls. 74) e taxa de juros de 2,14% a.m. e 28,93% a.a..

À época da contratação – novembro/2022 (fls. 88), a taxa de juros não poderia ser superior a 2,14% ao mês, devendo expressar o custo efetivo total. O índice indicado pelo apelante consta na Instrução Normativa nº 28 PRES/INSS, alterada pela Instrução Normativa nº 138/2022 PRESS/INSS, em seu art. 12, inc. II, de seguinte teor:

“a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois

inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês”. Conforme se infere, no caso dos autos, foi observado o limite de juros então vigente, que era de 2,14% ao mês. Portanto, não há que se falar em alteração dos juros – Custo Efetivo.

Descabido, portanto, o pedido de redução dos juros remuneratórios previstos no contrato. Desse modo, fica mantida a r. sentença pela qual foi corretamente repelida a pretensão inicial.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do apelado para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do Código de Processo Civil. Trata-se de aumento adequado para remunerar condignamente o trabalho realizado nesta sede. A apelante está isenta, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ele, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator